

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1547/89 DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 2185/87, relativo ao reembolso das restituições à exportação aplicáveis a determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de determinadas mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado e à cobrança dos montantes compensatórios de adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2185/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 164/89 <sup>(6)</sup>, prevê em certos casos o reembolso de uma restituição calculada com base nas quantidades fixadas no anexo do regulamento supracitado;

Considerando que os produtos do código NC 3809 10 são objecto de restituições à exportação cujo nível é mais

elevado do que os direitos cobrados à importação na Comunidade; que, portanto, é necessário incluir estes produtos no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2185/87, a fim de evitar benefícios indevidos para os operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2185/87 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 12.

## ANEXO

## • ANEXO

Mercadorias (Código NC)	Quantidades de produtos de base considerados como utilizados no fabrico de 100 Kg de mercadorias
1302 31 00	} 717 kg de açúcar branco
1302 32 10	
1302 32 90	
1302 39 00	
2941 10 00	6 703 kg de milho (para a indústria do amido) e 787,40 kg de açúcar branco
3001 90 91	717 kg de açúcar branco
3505 10 50	335 kg de trigo mole (para a indústria do amido)
3809 10 10	} 180 kg de milho (para a indústria do amido)
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	
3912 90 90	} 717 kg de açúcar branco
3913 90 90	